

Lote	Aprovado em alvará (inicial)				Situação existente (em aprovação)								
	Área do lote	Fogos	Área de construção	Pisos	Área do lote	Fogos	Garag./est.	Arrecad.	Lojas/ateliers	Pisos	Área de construção	Área de construção em caves	Situação
1	280	8	840	4+ cv	280	12	6G	9	3L	5+ cv+ sót.	1 415,55	280	Licença de utilização.
2	280	8	840	4+ cv	280	6	6G	-	2L	4+ cv+ sót.	1 090	250	Em construção.
3	280	8	840	4+ cv	280	10	6G	5	2L	4+ cv+ sót.	1 079,75	280	Licença de utilização.
4	280	8	840	4+ cv	280	8	7G	2	-	4+ cv+ sót.	1 093,28	258,54	Licença de utilização.
5	280	8	840	4+ cv	280	6	6E	6	5L	4+ cv+ sót.	995,65	245	Licença de utilização.
6	280	8	840	4+ cv	280	11	11E	9	-	4+ cv+ sót.	1 009,82	280	Licença de utilização.
7	280	8	840	4+ cv	280	11	11E	3	-	4+ cv+ sót.	1 052,18	241,36	Licença de utilização.
8	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	-	-	4+ cv+ sót.	1 031,84	241,36	Licença de utilização.
9	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	2	-	4+ cv+ sót.	1 047,05	280	Licença de utilização.
10	280	8	840	4+ cv	280	11	7E	2	-	4+ cv+ sót.	1 017,97	235,50	Licença de utilização.
11	280	8	840	4+ cv	280	9	6G+ 2E	5	-	4+ cv+ sót.	902,27	398,80	Licença de utilização.
12	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	11	-	4+ cv+ sót.	1 109,95	261,80	Licença de utilização.
13	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	2	-	4+ cv+ sót.	1 052,84	261,80	Licença de utilização.
14	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	11	-	4+ cv+ sót.	1 109,95	261,80	Licença de utilização.
15	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	11	-	4+ cv+ sót.	1 061,74	245	Licença de utilização.
16	280	8	840	4+ cv	280	11	3G+ 6E	-	-	4+ cv+ sót.	1 046,76	232,85	Licença de utilização.
17	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 087,01	261,80	Licença de utilização.
18	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 087,01	261,80	Não construído.
19	280	8	840	4+ cv	280	11	11E	-	-	4+ cv+ sót.	1 053,72	232,12	Licença de utilização.
20	280	8	840	4+ cv	280	9	6G	9	-	4+ cv+ sót.	1 047,62	226,47	Licença de utilização.
21	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	8	-	4+ cv+ sót.	906,39	429,80	Licença de utilização.
22	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	8	-	4+ cv+ sót.	1 071,84	261,80	Licença de utilização.
23	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	10	-	4+ cv+ sót.	1 071,84	261,80	Licença de utilização.
24	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	10	-	4+ cv+ sót.	1 080,06	261,80	Licença de utilização.
25	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	5	-	4+ cv+ sót.	998,68	261,80	Licença de utilização.
26	280	8	840	4+ cv	280	11	3G+ 6E	3	-	4+ cv+ sót.	1 099,23	261,80	Licença de utilização.
27	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	-	-	4+ cv+ sót.	895,52	258,67	Em construção.
28	280	8	840	4+ cv	280	12	8G	6	2A	4+ 2cv+ sót.	1 292,52	444,76	Licença de utilização.
29	280	8	840	4+ cv	280	8	8G	8	2A	4+ 2cv+ sót.	1 354,26	273,70	Licença de utilização.
30	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	11	2A	4+ 2cv+ sót.	1 235,26	375,62	Licença de utilização.
31	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	6	2A	4+ 2cv+ sót.	1 306,22	301,02	Licença de utilização.
32	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	12	2A	4+ 2cv+ sót.	1 220,41	389,62	Licença de utilização.
33	280	8	840	4+ cv	280	8	9G	3	2A	4+ 2cv+ sót.	1 481,03	280	Em construção.
34	280	8	840	4+ cv	280	8	9G	3	2A	4+ 2cv+ sót.	1 042,95	332,76	Em construção.
35	280	8	840	4+ cv	280	9	6G	3	-	4+ cv+ sót.	1 024,28	226,13	Licença de utilização.
36	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
37	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
38	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
39	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
40	280	8	840	4+ cv	280	11	9G	-	-	4+ cv	883,56	260,53	Licença de utilização.
41	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	-	-	4+ cv+ sót.	1 011,92	270,80	Licença de utilização.
42	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
43	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	-	-	4+ cv	1 030	261,80	Em construção.
44	280	8	840	4+ cv	280	11	7G	-	-	4+ cv+ sót.	1 030	261,80	Não construído.
45	280	8	840	4+ cv	280	12	6G	8	-	4+ cv+ sót.	1 119,76	280	Licença de utilização.
46	280	8	840	4+ cv	280	11	9G	2	-	4+ cv+ sót.	1 028,52	226,48	Licença de utilização.
47	280	8	840	4+ cv	280	11	8E	11	-	4+ cv+ sót.	1 029,57	272,02	Licença de utilização.
48	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	8	-	4+ cv+ sót.	1 044,72	261,47	Licença de utilização.
49	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	-	-	4+ cv	913,08	228,27	Licença de utilização.
50	280	8	840	4+ cv	280	11	10E	-	-	4+ cv	912,46	241,36	Licença de utilização.
51	280	8	840	4+ cv	280	11	9E	-	-	4+ cv	890,44	215,85	Licença de utilização.
52	280	8	840	4+ cv	280	10	10E	2	2L	4+ cv+ sót.	1 014,12	248,05	Licença de utilização.
53	280	8	840	4+ cv	280	11	11E	1	-	4+ cv+ sót.	1 045,52	241,36	Licença de utilização.
54	280	8	840	4+ cv	280	11	8G	3	-	4+ cv+ sót.	1 033,69	280	Licença de utilização.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 212/96

de 12 de Junho

As Directivas n.ºs 94/13/CE, do Conselho, de 29 de Março de 1994, e 95/41/CE, da Comissão, de 19 de Julho, vieram introduzir certas alterações no articulado e em certos anexos da Directiva n.º 77/93/CEE, transposta para o direito interno pela Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, e a Directiva n.º 95/40/CE, da Comissão, de 19 de Julho, altera a Directiva n.º 92/76/CEE, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

Tais factos tornam desactualizada a Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, sendo por isso necessário introduzir-lhe agora as modificações previstas nas mencionadas directivas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, o seguinte:

1.º Os artigos 5.º, 13.º e 19.º da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, são alterados do seguinte modo:

a) A epígrafe do artigo 5.º bem como o seu n.º 3 passam a ter a seguinte redacção:

«5.º

**Condições de produção, circulação e importação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos**

3 — Os serviços responsáveis pela protecção fitossanitária podem proibir a introdução e dispersão no País

dos organismos prejudiciais referidos no anexo II sob a forma isolada ou quando presentes em vegetais ou produtos vegetais não considerados neste mesmo anexo.»

b) A seguir ao n.º 5 do artigo 5.º são aditados os n.ºs 6 e 7, com a seguinte redacção:

«6 — Desde que não haja risco de propagação de organismos prejudiciais, as disposições das alíneas d) e e) do n.º 1 não se aplicam à circulação de pequenas quantidades de vegetais, produtos vegetais, alimentos e rações para animais que se destinem a ser utilizados pelo proprietário ou consumidor, para fins não industriais e não comerciais, ou para consumo durante o transporte.

7 — Desde que não haja risco de propagação de organismos prejudiciais, as disposições referidas na subalínea ii) da alínea e) do n.º 1 não se aplicam quando os vegetais, produtos vegetais e outros objectos sejam directamente transportados entre dois locais da Comunidade através do território de um país terceiro nem quando os mesmos se encontrem em trânsito através do território da Comunidade.»

c) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«13.º

**Actividade científica**

Quando destinados a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção varietal, pode o conselho directivo do IPPAA conceder derrogações às disposições previstas nos anexos I, II, III, IV e V, de acordo com as condições a definir por portaria.»

d) O antigo corpo do artigo 19.º passa a n.º 1, e é aditado o n.º 2 seguinte:

«19.º

**Medidas de protecção fitossanitária aplicadas à importação**

1 — .....

2 — No caso de se ter aplicado a medida referida na alínea b) ou de se ter efectuado uma rejeição com base no disposto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo, dever-se-á proceder ao cancelamento do certificado fitossanitário que acompanhou a mercadoria, apondo no rosto do referido certificado, e em lugar de destaque, um carimbo triangular vermelho, com o nome do serviço oficial em matéria de protecção fitossanitária, a data de recusa e a seguinte referência: 'Certificado cancelado'. Esta menção deverá ser escrita em caracteres maiúsculos e em, pelo menos, uma das línguas oficiais da Comunidade.»

2.º À Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, é aditado o artigo 25.º, com a seguinte redacção:

«25.º

**Derrogações**

As derrogações às disposições do presente diploma resultantes das autorizações concedidas ao abrigo do disposto no artigo 14.º da Directiva, do Conselho, n.º 77/93/CEE, de 21 de Dezembro, requerem a emissão de uma autorização por parte do serviço oficial res-

ponsável pela protecção fitossanitária, após solicitação feita nesse sentido, dirigida por escrito àquele serviço, pelos operadores económicos interessados.»

3.º A parte B dos anexos I, II e IV e o anexo VI da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, passam a ter as seguintes alterações:

1 — Na parte B, ponto 1 da alínea a), do anexo I, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «DK, IRL, P (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Litoral, Beira Interior, Ribatejo e Oeste, Alentejo, Madeira e Acores), UK, S, FI.»

2 — Na parte B, ponto 2 da alínea a), do anexo I, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «E (Minorca e Ibiza), IRL, P (Açores e Madeira), UK, S (Malmöhus, Kristianstads, Blekinge, Kalmar, Gotlands Län, Halland), FI (distritos de Åland, Turku, Uusimaa, Kimy, Häme, Pirkanmaa, Satakunta).»

3 — Na parte B, ponto 1 da alínea a), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL, E.»

4 — Na parte B, ponto 2 da alínea a), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N., ilha de Man e Jersey).»

5 — Na parte B, ponto 3 da alínea a), do anexo II, a coluna da direita é alterada do seguinte modo: «EL, E, IRH, UK (\*)» e «Jersey» é aditado à zona protegida referida em (\*).

6 — Na parte B, ponto 4 da alínea a), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL, IRL, UK (Irl. N., ilha de Man e Jersey).»

7 — Na parte B, ponto 6 da alínea a), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

No ponto 6 da alínea a): «EL, E, F (Córsega), IRL, UK.»

No ponto 6 da alínea b): «EL, E, IRL, UK (Irl. N., ilha de Man).»

No ponto 6 da alínea c): «EL, E, IRL, UK.»

No ponto 6 da alínea d): «IRL, UK (Irl. N., ilha de Man).»

No ponto 6 da alínea e): «EL, E, IRL, UK.»

8 — Na parte B, ponto 8 da alínea a), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N., ilha de Man e Jersey).»

9 — Na parte B, ponto 2 da alínea b), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «E, F (Champagne-Ardenne, Alsace — excepto o departamento de Bas-Rhin —, Lorraine, Franche-Comté, Rhône-Alpes — excepto o departamento do Rhône —, Bourgogne, Auvergne — excepto o departamento de Puy de Dôme —, Provence-Alpes-Côte d'Azur, Corse, Languedoc-Roussillon), IRL, I, P, UK (Irl. N., ilha de Man e Ilhas do Canal), A, FI.»

10 — Na parte B, ponto 1 da alínea c), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL.»

11 — Na parte B, ponto 2 da alínea c), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N.).»

12 — Na parte B, ponto 3 da alínea c), do anexo II, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N.).»

13 — Na parte B, pontos 1, 7 e 14.1, do anexo IV, a coluna da direita é alterada do seguinte modo: «EL, E, IRL, UK (\*)» e «Jersey» é aditado à zona protegida referida em (\*).

14 — Na parte B, pontos 2, 8 e 14.4, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL, E, IRL, UK.»

15 — Na parte B, pontos 3, 9 e 14.6, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL, E, IRL, UK.»

16 — Na parte B, pontos 4, 10 e 14.2, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL, E, F (Córsega), IRL, UK.»

17 — Na parte B, pontos 5, 11 e 14.3, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL, E, IRL, UK (Irl. N., ilha de Man).»

18 — Na parte B, pontos 6, 12 e 14.5, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N., ilha de Man).»

19 — Na parte B, pontos 6.1, 13 e 14.8, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N., ilha de Man e Jersey).»

20 — Na parte B, ponto 15, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N., ilha de Man e Jersey).»

21 — Na parte B, ponto 16, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «IRL, UK (Irl. N.).»

22 — Na parte B, ponto 18, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL, IRL, UK (Irl. N., ilha de Man e Jersey).»

23 — Na parte B, ponto 21, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «E, F (Champagne-Ardenne, Alsace — excepto o departamento de Bas-Rhin —, Lorraine, Franche-Comté, Rhône-Alpes — excepto o departamento do Rhône —, Bourgogne, Auvergne — excepto o departamento de Puy de Dôme —, Provence-Alpes-Côte d'Azur, Corse, Languedoc-Roussillon), IRL, I, P, UK (Irl. N., ilha de Man e ilhas do Canal), A, FI.»

24 — Na parte B, ponto 24, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «DK, IRL, P (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Litoral, Beira Interior, Ribatejo e Oeste, Alentejo, Madeira e Açores), UK, S, FI.»

25 — Na parte B, ponto 28, do anexo IV, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «EL.»

26 — No ponto 1 da alínea a) do anexo VI, na coluna da direita, é suprimido o termo «Itália.»

27 — No ponto 2 da alínea a) do anexo VI, na coluna da direita, o termo «Portugal» é substituído por «Portugal (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Litoral, Beira Interior, Ribatejo e Oeste, Alentejo, Madeira e Açores).»

28 — Nos pontos 3 e 5 da alínea a), do anexo VI, na coluna da direita, o termo «França» é suprimido e os termos «Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)» são substituídos por «Reino Unido (Irlanda do Norte, ilha de Man e Jersey).»

29 — No ponto 4 da alínea a) do anexo VI, na coluna da direita, é suprimido o termo «Portugal» e é aditado o termo «Jersey» após «Irlanda do Norte.»

30 — Nos pontos 7, 8, 9 e 11 da alínea a) do anexo VI, na coluna da direita, é suprimido o termo «Portugal.»

31 — No ponto 10 da alínea a) do anexo VI, na coluna da direita, é suprimido o termo «Grécia.»

32 — No ponto 12 da alínea a) do anexo VI, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção: «Espanha (Minorca e Ibiza), Irlanda, Portugal (Açores e Madeira), Reino Unido, Suécia (Malmöhus, Kristianstads, Blekinge, Kalmar, Gotlands Län, Halland), Finlândia (distritos de Aland, Turku, Uusimaal Kimy, Häme, Pirkanmaa, Satakunta).»

33 — No ponto 14 da alínea a) do anexo VI, na coluna da direita, os termos «Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)» são substituídos por «Reino Unido (Irlanda do Norte, ilha de Man e Jersey).»

34 — No ponto 2 da alínea b) do anexo VI, os termos «França [Champagne-Ardenne, Alsace (excepto o departamento do Bas-Rhin), Lorraine, Franche-Comté, Rhône-Alpes, Bourgogne, Auvergne, Provence-Alpes-Côte d'Azur, Corse, Languedoc-Roussillon]», são substituídos por «França [Champagne-Ardenne, Alsace (excepto o departamento de Bas-Rhin), Lorraine, Franche-Comté, Rhône-Alpes (excepto o departamento do Rhône), Bourgogne, Auvergne (excepto o departamento de Puy de Dôme), Provence-Alpes-Côte d'Azur, Corse, Languedoc-Roussillon].»

35 — No ponto 1 da alínea c) do anexo VI, na coluna da direita, são suprimidos os termos «Itália (Sicília).»

36 — Nos pontos 2 e 3 da alínea c) do anexo VI, na coluna da direita, os termos «Reino Unido (Irlanda do Norte e ilha de Man)» são substituídos por «Reino Unido (Irlanda do Norte).»

4.º No caso dos pontos 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 17 da alínea a) dos pontos 1, 2 e 3 da alínea b), dos pontos 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea c) e dos pontos 1, 3 e 4 da alínea d) do anexo VI, as referidas zonas protegidas são reconhecidas por um período que termina em 1 de Abril de 1996, excepto no caso da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, em que as referidas zonas são reconhecidas até 31 de Dezembro de 1996.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 22 de Maio de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

#### Portaria n.º 213/96

de 12 de Junho

Considerando que a Directiva n.º 95/44/CE, da Comissão, de 26 de Julho, estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos anexos I a V da Directiva n.º 77/93/CEE, podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 212/96, de 12 de Junho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, e no artigo 13.º da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, o seguinte:

1.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nas Decisões n.ºs 80/862/CEE e 93/447/CEE sobre, respectivamente, o material de propagação da batateira e o solo e os meios de cultura, dever-se-á garantir que relativamente a quaisquer actividades para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades, a seguir denominadas «actividades», que impliquem a utilização de organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais